



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 00050/2026
Processo: 11227-00 2026
Autoria: Roberta Lopes
Ementa: Dispõe sobre a isenção de IPTU nas áreas que menciona

Parecer Luiz Otávio Fernandes Coelho - Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Projeto de Lei nº 50/2026

Autor: Vereadora Roberta Lopes Alves

Ementa: "Dispõe sobre a isenção de IPTU nas áreas que menciona."

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 50/2026, de autoria da nobre Vereadora Roberta Lopes Alves, que "Dispõe sobre a isenção de IPTU nas áreas que menciona."

A matéria foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa, nos termos do artigo 72, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

a) Da Competência Legislativa Municipal

Nos termos do art. 30, incisos I e II, da CF/88, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A Constituição do Estado de Minas Gerais e a Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora reafirmam essa competência, atribuindo ao ente municipal a prerrogativa de editar normas sobre matérias que digam respeito à sua organização, aos serviços públicos locais e às políticas públicas de âmbito municipal.

No caso em exame, o projeto versa sobre matéria que se insere na esfera de competência legislativa do Município, por tratar do Regimento Interno da Câmara Municipal de Juiz de Fora.

b) Da Constitucionalidade e Legalidade

A proposição deve ser analisada sob os prismas da constitucionalidade formal e material, bem como da legalidade.

Desse modo, embora a proposição seja meritória, ela se revela juridicamente inviável, uma vez que, a criação de hipótese de isenção de IPTU nos moldes pretendidos afronta a sistemática



constitucional e o regime jurídico tributário, que exigem observância à legalidade estrita em matéria fiscal.

Por isso, ainda que a justificativa seja socialmente relevante, a medida, tal como apresentada, incorre em ilegalidade.

Nesse sentido também é a manifestação da Douta Diretoria Jurídica desta Casa acerca da proposição, que através do posicionamento, externado no parecer nº 42/2026, concluiu pela ilegalidade da matéria, por infringir os requisitos previstos nos arts. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e do artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, ratifico o parecer jurídico exarado, concluindo pela ilegalidade da matéria, de forma a liberá-la para que prossiga com sua regular tramitação regimental.

Palácio Barbosa Lima, 24 de fevereiro de 2026.

Luiz Otávio Fernandes Coelho
Vereador Luiz Otávio Fernandes Coelho - Pardal - União Brasil

